



Número: 0600155-09.2024.6.10.0039

Classe: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Órgão julgador: 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA
Última distribuição : 10/09/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Abuso - De Poder Político/Autoridade
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE DE TURIAÇU [PSB/PL/UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - TURIAÇU - MA (INVESTIGANTE)	
	ANTONIO AUGUSTO SOUSA (ADVOGADO) CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO (ADVOGADO) ALBERTO MAGNO SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) BENEDITO BISPO RODRIGUES (ADVOGADO)
EDESIO JOAO CAVALCANTI (INVESTIGADA)	
	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO) BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO) HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) ALCICLEIA DE LIMA SILVA (ADVOGADO)
ADONILSON ALVES RABELO (INVESTIGADA)	
	HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUSA FROTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125592565	09/03/2026 10:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA

Processo 0600155-09.2024.6.10.0039

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE DE TURIAÇU [PSB/PL/UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - TURIAÇU - MA

INVESTIGADA: EDESIO JOAO CAVALCANTI, ADONILSON ALVES RABELO

Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração propostos em face da sentença judicial de id. **125560206**, proferida nos autos da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta por **COLIGAÇÃO PELA LIBERDADE DE TURIAÇU (PSB/PL/UNIÃO BRASIL/Federação Brasil da Esperança – FE Brasil – PT/PCdoB/PV)** em desfavor de **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI** e **ADONILSON ALVES RABELO**.

O Juízo da **039ª Zona Eleitoral de Turiaçu/MA** julgou **procedente em parte a ação**, reconhecendo a prática de abuso de poder político e econômico relacionado à instrumentalização de eventos públicos custeados pela municipalidade, determinando a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos investigados, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, conforme sentença de id. **125560206**.

Intimados da sentença, **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI** e **ADONILSON ALVES RABELO** apresentaram Embargos de Declaração, id. **125570712**, requerendo que o Juízo esclareça: (i) os critérios de verificabilidade dos vídeos; (ii) a identificação do evento e sua data; (iii) a existência de prova da efetiva distribuição de bebidas; (iv) o elemento probatório que demonstre o financiador e a origem dos recursos; e (v) em que termos os depoimentos testemunhais corroborariam os fatos, distinguindo ciência direta de mera conjectura.

A Coligação investigante apresentou contrarrazões (id. 125575553), sustentando o caráter protelatório dos aclaratórios e a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, o Parquet manifestou-se pelo **não provimento dos embargos**, destacando que a sentença enfrentou adequadamente as questões relativas ao custeio do evento e à prova da distribuição/ oferta de bebidas, inexistindo vício integrativo a ser sanado (id. 125586996).

É o que havia a relatar. Passo a decidir.

O ponto central dos embargos reside na alegada omissão e contradição quanto (i) à comprovação do custeio dos eventos festivos, (ii) à demonstração do efetivo fornecimento de bebidas alcoólicas e (iii) à validade das provas audiovisuais que lastrearam a formação do convencimento judicial.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 1.022 do CPC, cujo rol é taxativo. Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito nem ao reexame da valoração probatória.

No caso, não assiste razão aos embargantes.

A sentença enfrentou expressamente a preliminar de invalidade das provas audiovisuais, consignando que a ausência de ata notarial não compromete, por si só, a admissibilidade da prova digital, sobretudo quando submetida ao contraditório, e destacando que a impugnação defensiva foi genérica, desacompanhada de demonstração técnica mínima de adulteração ou desconformidade.

Quanto ao custeio, a sentença consignou de forma expressa que os eventos foram realizados e financiados



pela Prefeitura Municipal de Turiaçu, conforme demonstrado pelo Contrato nº 72/2023 e respectivos aditivos, elementos documentais constantes dos autos e não impugnados de forma específica. Restou ainda explicitado que a estrutura pública foi instrumentalizada como espaço de promoção político-eleitoral, evidenciando desvio de finalidade. Ademais, a decisão identificou claramente os eventos analisados — Tury Fest (realizada de 5 a 7 de setembro) e aniversário do Povoado Porto Santo (ocorrido em 8 de setembro).

No tocante à distribuição de bebidas, a sentença não se amparou em presunções. O conteúdo audiovisual revela anúncio público de gratuidade (“cerveja 0800”), expressamente vinculado ao evento da Prefeitura e à figura do então Prefeito, circunstância que, analisada em conjunto com a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, foi considerada suficiente para evidenciar a oferta de vantagem em contexto eleitoral.

O que se verifica, em verdade, é inconformismo com a conclusão adotada e tentativa de substituir a valoração judicial das provas por leitura defensiva do acervo probatório.

Não há omissão quando o julgador aprecia os pontos controvertidos e forma convencimento fundamentado, ainda que contrário aos interesses da parte. Tampouco há contradição interna, pois a fundamentação mostra-se coerente com o dispositivo e com as premissas fático-probatórias estabelecidas.

Conclui-se, assim, que os embargos possuem nítido caráter infringente, voltado à rediscussão do mérito, sem demonstração de vício integrativo apto a justificar sua acolhida.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, por inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença de id. 125560206.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para processamento e julgamento.

Transitado em julgado, cumpra-se integralmente, procedendo-se às comunicações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

TURIAÇU, data da assinatura eletrônica.

JUIZ ELEITORAL DA 039ª ZONA ELEITORAL DE TURIAÇU MA

